

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 180, de 2007, pela qual “revoga-se o § 2º e o inciso V do art. 142 da Constituição Federal”.

Autora: Deputado **MAGELA E OUTROS**

Relator: Deputado **JOSÉ GENOINO**

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado MAGELA e OUTROS, é a presente Proposta de Emenda à Constituição submetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC. Objetiva ela revogar o § 2º e o inciso V, ambos do art. 142 do texto constitucional.

O art. 142 da Constituição, juntamente com o art. 143, integram o Capítulo relativo às Forças Armadas no texto constitucional. A revogação do citado § 2º implicaria excluir a vedação de *habeas corpus* relativamente a “punições disciplinares”. A do inciso V do mesmo art. 142 implicaria permitir a filiação partidária de militar em serviço ativo, sendo esta vedada nos termos da disposição vigente.

A Justificação da PEC sob exame esclarece, quanto à questão do *habeas corpus*, que “*é inconcebível ao bom entendimento, aceitar que não haja sequer a possibilidade de habeas corpus à prisão militar, muitas vezes motivada por situações banais, que no meio civil sequer encontraria formas de tipificação*”. Quanto à vinculação partidária, afirma-se que “*é inconcebível que num país que vive o pleno estado de direito, há quase duas décadas, renegue genuínos cidadãos à segunda categoria de brasileiros, impedindo-os de exercer o poder de questionar decisões proferidas e o direito político partidário*”.

Compete a esta Comissão, nos termos da alínea “b”, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno, unicamente o exame da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

II – VOTO

Preliminarmente, cabe ressaltar que, referente à vedação *habeas corpus*, refere-se ela a “punições disciplinares militares” no termos da disposição constitucional que se quer revogar. Ora, em primeiro lugar repare-se que não se trata de punição criminal, mas de punição disciplinar militar, respeitante à ordem e à hierarquia, que são pressupostos da vida militar em qualquer país do mundo. A se prever a concessão de *habeas corpus* em favor de quem tenha sofrido punição disciplinar, aqueles pressupostos, em grande parte dos casos, deixariam de ser letra viva, condenando-se, destarte, a atividade militar a uma conjuntura de imprevisibilidade e insegurança disciplinares.

Não se devem confundir as circunstâncias e peculiaridades da vida militar, formal e profissionalmente distintas do que ocorre na vida civil.

No que se refere ao impedimento da vinculação político-partidária, isso também é particularidade mundial própria da vida militar, cujo mister é a defesa da pátria e a disponibilidade permanente à defesa da ordem, submetida à hierarquia militar rigorosa e à chefia principal do presidente da República, no caso brasileiro, independentemente de cor partidária e viés ideológico.

Cabe assinalar também, em relação a essa questão, que as normas constitucionais relativas a direitos políticos prevêm que:

“art. 14.....

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade” (sublinhado na transcrição).

Então, a regra constitucionalmente insculpida no capítulo dos Direitos Políticos é que, como sujeito de tais direitos, vale dizer, como cidadão, o militar é alistável, para o exercício do direito/dever de eleitor, portanto, salvo no caso dos conscritos, mas não livre para o exercício de cargo eletivo e, subentendidamente, não livre para vincular-se a partido político, a não ser que se submeta às precondições previstas no § 8º do art. 14.

Logo, não é tão simples, como poderia parecer, contornar os próprios impedimentos constitucionais, como se quer pretender, por exemplo, com a PEC sob exame.

Dentre as vedações estabelecidas no § 4º art. 60 da Constituição, pertinentes ao cabimento formal da propositura de proposta de emenda à Constituição, há o disposto no seu inciso IV, com relação aos direitos e garantias individuais. O art. 14 da Constituição pertence ao Capítulo sobre Diretos Políticos, o qual, por sua vez, integra o Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Como visto acima, o § 8º desse art. 14 dispõe sobre alistamento e elegibilidade de militares, vedando a compatibilidade do serviço militar ativo com o exercício de cargo político eletivo. Ora, esse não pode ser um direito subjetivo do indivíduo militar frente à prerrogativa constitucionalmente assegurada ao poder Estado de não ficar suscetível a divisão político-partidária das Forças Armadas e, portanto, entre militares.

Esta é razão suficiente para que a admissibilidade da presente PEC seja recusada.

Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade da PEC nº 180, de 2007.

Sala da Comissão, em, 20 de agosto de 2009.

Deputado **JOSÉ GENOINO**